



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20160110603856APC**
(0015701-70.2016.8.07.0001)
Apelante(s) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS
SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA
Apelado(s) : CHRISTIAN RANIER DE MIRANDA CHAGAS
Relator : Desembargador CARLOS RODRIGUES
Acórdão N. : 1084808 - Retificação

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. ESTATUTO SOCIAL. OBEDIÊNCIA. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E NA ENTREGA DO BEM. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ESTATUTO SOCIAL. OBEDIÊNCIA.

1. As cooperativas habitacionais são constituídas com o objetivo de proporcionar, exclusivamente a seus associados, por meio da administração das quotas subscritas, a construção e aquisição de imóveis com um custo mais baixo que aquele praticado pelo mercado, tudo em função da característica da própria sociedade e dos incentivos fiscais recebidos.

2. Considerando que a condição do apelado-autor é de sócio da Cooperativa apelante, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à demanda, mas sim, a Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.

3. Alinhado à ideia de coletividade, o legislador pátrio fixou que o estatuto social disporia sobre a retirada de um dos cooperados do grupo prematuramente, até porque, em cada caso concreto, há de ser estabelecido o modo menos gravoso para a coletividade, não se podendo privilegiar o indivíduo em detrimento do grupo.

3. Deve ser obedecido o que consta do estatuto social para ressarcimento dos valores vertidos em caso de desligamento

de um cooperado, em razão de se estar tratando de um contrato com características peculiares, em que os interesses do grupo devem prevalecer sobre os interesses individuais dos cooperados, não se podendo admitir que aquele que se retira do grupo seja tratado de forma extremamente benéfica.

4. Não logrou êxito o autor em comprovar que houve liberação da verba destinada à construção da etapa em que pertence seu imóvel, pela Caixa Econômica Federal, agente responsável pela liberação do financiamento para a construção do complexo residencial, razão pela qual não se pode imputar à apelante o inadimplemento contratual.

5. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CARLOS RODRIGUES** - Relator, **JOSÉ DIVINO** - 1º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Fevereiro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

CARLOS RODRIGUES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, contra a r. sentença de fls. 169/179, que, nos autos do pedido de rescisão contratual, ajuizado pelo apelado, CHRISTIAN RANIER DE MIRANDA CHAGAS, em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para (i) rescindir o contrato firmado entre as partes, com retorno do autor e réu ao estado anterior, e (ii) condenar a requerida a restituir o valor total adimplido pelo autor, o qual deverá ser corrigido monetariamente, conforme índice INPC, a contar de cada desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Outrossim, em face da sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, do CPC, vedada a compensação.

Em suas razões recursais (fls. 182/192), a apelante/ré sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, tendo em vista se tratar de cooperativa, cuja finalidade é de prestação de serviços aos cooperados, nos termos da lei nº 5.764/71, não existindo operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

Argumenta que não se pode alegar inadimplemento contratual por parte do apelante, pois foi o apelado quem desistiu, de forma voluntária, do empreendimento. Além disso, nos termos do contrato firmado com a Coopersefe, não cabe restituição das taxas pagas por ocasião da adesão ao empreendimento e em razão desta.

Alega que o percentual de 15% exigido em caso de desistência do cooperado é indenizatório, uma vez que ao desistir, ele causa prejuízo imediato ao grupo, que se reuniu com o escopo de custear um fundo comum para a aquisição ou construção de um imóvel.

Ressalta, ainda, que a pretendida restituição do valor pago para os corretores está fulminada pela prescrição (art. 206, §3º, IV, CC), pois, entre a data do pagamento apontada nos autos e o ajuizamento da demanda, transcorreu período superior a três anos.

Ressalta que buscou, de todas as maneiras possíveis, entrar em contato com o apelado para pagamento das parcelas, sendo infrutíferas as tentativas.

Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. sentença, julgando improcedente a demanda.

Comprovante de recolhimento de custas à fl. 193.

Contrarrazões às fls. 197/203.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que rescindiu o contrato firmado entre as partes e condenou a requerida a restituir o valor total adimplido pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso em apreço não trata de rescisão do contrato em face da suposta inadimplência da apelante em entregar o empreendimento no prazo ajustado, mas sim de desistência voluntária do autor.

Sabe-se que às cooperativas deve ser atribuído tratamento especial e com observância à legislação específica que trata da matéria, a Lei nº 5.764/71. Referida legislação estabelece que celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Cooperar, pois, significa colaborar com outras pessoas para alcançar resultados comuns, sendo que, por cooperativa entende-se uma sociedade constituída de pessoas físicas, com um interesse em comum, economicamente organizada de forma democrática, isto é, com a participação livre e igualitária dos cooperados, aos quais são prestados serviços, sem fins lucrativos.

Em suma, as cooperativas se caracterizam como uma sociedade civil peculiar criadas para prestar serviços diretamente aos seus sócios e sem objetivo de lucro. Trata-se, na verdade, de uma comunhão de esforços entre os associados, que, mediante a subscrição das quotas-partes, criam a sociedade, com personalidade jurídica própria, para prestar serviços ao próprios cooperados.

Já as cooperativas habitacionais são constituídas com o objetivo de proporcionar, exclusivamente a seus associados, por meio da administração das quotas subscritas, a construção e aquisição de imóveis com um custo mais baixo que aquele praticado pelo mercado, tudo em função da característica da própria sociedade e dos incentivos fiscais recebidos.

Nesse contexto, o cooperado, a depender do prisma em que é enfocado, exerce, a um só momento, diferentes funções, ora de sócio, ora de administrador (por representação ou não) e ora de destinatário do imóvel. Assim, considerando que a condição do apelado-autor é de sócio da Cooperativa apelante, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à demanda, mas sim, a Lei 5.764/71, que prevê em seu art. 3º: "*Celebram contrato de sociedade cooperativa as*

peessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Nesse sentido, transcrevo julgado deste e. TJDF, *in verbis*:

RESCISÃO DE CONTRATOS. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CDC. LEI 5.764/71. PRAZO DE ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INADIMPLENTO DA COOPERATIVA HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELA ADQUIRENTE. LUCROS CESSANTES.

I - A pretensão deduzida na inicial é de rescisão dos contratos por inadimplemento da Cooperativa-ré, e não por desistência da autora, sendo inaplicável a condição suspensiva prevista no art. 20, § 1º, do Estatuto Social. Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

II - A denúncia da lide é incidente destinado a assegurar economia processual nas hipóteses taxativas do art. 70 do CPC, que não pode ser admitido quando a intenção da denunciante é ampliar o litígio e transferir suas responsabilidades a terceiros, em ofensa à garantia constitucional de razoável duração do processo. Rejeitada a alegação de obrigatoriedade da denúncia da lide.

III - A autora integra o quadro social da Cooperativa-ré, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim, a Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.

IV - A demora na execução da obra por parte da Construtora contratada por convênio pela Cooperativa-ré, não caracteriza caso fortuito ou força maior, porque previsível. A Cooperativa-ré, para administrar tais fatos, dispõe do prazo contratual para a conclusão da obra.

V - Diante do inadimplemento culposo da Cooperativa-ré quanto à obrigação de entregar o imóvel, é procedente o

pedido de rescisão contratual com os consectários legais, art. 475 do CC.

VI - O fato de a Cooperativa-ré não possuir fins lucrativos não exclui a responsabilidade pelo pagamento dos lucros cessantes, consistentes no que a autora deixou de ganhar durante os meses de atraso na conclusão da obra.

VII - Apelação desprovida.

(Acórdão n.822705, 20110710381003APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 07/10/2014. Pág.: 243).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DE ALUGUEL E CONDOMÍNIO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. COOPERATIVA HABITACIONAL INAPLICABILIDADE CDC.

[...]

II - Em se tratando de relação jurídica entre cooperativa e cooperado, não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da natureza jurídica dessa sociedade e de seus objetivos sociais, portanto a cooperativa não se sujeita a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Contudo, sujeita-se a responsabilidade prevista nos artigos 186 e 927 do CÓDIGO CIVIL. [...]

IV - Negou-se provimento aos recursos." (Acórdão n.476110, 20080710143640APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/02/2011. Pág.: 167).

Na esteira, sobre as relações que regem os cooperados, dispõe a Lei nº 5.764/1971 que tais regras devem estar insertas no estatuto social da cooperativa, *verbis*:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

Conclui-se, assim, que, alinhado a esta ideia de coletividade, o legislador pátrio fixou que o estatuto social disporia sobre a retirada de um dos cooperados do grupo prematuramente, até porque, em cada caso concreto, há de ser estabelecido o modo menos gravoso para a coletividade, não se podendo privilegiar o indivíduo em detrimento do grupo.

Tal critério, a toda evidência, se baseia na idéia de que o grupo não pode ser surpreendido pela desistência de um cooperado, eis que os participantes têm o legítimo direito de permanecer obedecendo ao que foi acordado quando da contratação, sendo que a retirada de um geraria uma despesa imprevista aos demais, afetando o equilíbrio comutativo e coletivo do contrato. Não bastasse isso, a noção de coletividade ficaria prejudicada, porquanto ao desistente seria conferido tratamento privilegiado na medida em que, enquanto todos deveriam aguardar a conclusão das obras para receber o bem, o cooperado que se retirasse teria o direito de se ver ressarcido do valor que despendeu sem que necessitasse seguir quaisquer regras ou primar pela conclusão da obra, que afinal motivou a constituição da sociedade.

Este entendimento, inclusive, tem sido adotado por este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

COOPERATIVA. DESLIGAMENTO DE COOPERADO. LEI 5.764/71. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COTAS. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O julgamento antecipado da lide não gerou cerceamento de defesa, porque a parte, intimada para especificar as provas que porventura tivesse interesse em produzir, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Preclusa a oportunidade de postular a realização de perícia. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo.

II - A restituição das cotas integralizadas depende da aprovação, pela Assembleia Geral, do balanço geral do

exercício social em que o cooperado foi desligado, assim como da apuração dos haveres, art. 13, § 1º, e 55, § 2º, do Estatuto Social.

III - Nas causas em que predomina a natureza declaratória, os honorários advocatícios serão arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do mesmo texto legal. Mantido o valor fixado na r. sentença.

IV - Apelação desprovida.

(Acórdão n.904844, 20130210019162APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 241);

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça e alguns órgãos desta Corte venham equiparando as cooperativas às incorporadoras, o fato é que deve ser obedecido o que consta do estatuto social para ressarcimento dos valores vertidos em caso de desligamento de um cooperado, tudo, repita-se, em razão de se estar tratando de um contrato com características peculiares, em que os interesses do grupo devem prevalecer sobre os interesses individuais dos cooperados. Não se pode admitir, pois, que aquele que se retira do grupo seja tratado de forma extremamente benéfica, como pretende o autor.

Na situação em apreço, o autor aderiu à cooperativa, anuindo com os termos constantes do ato cooperativo (fl. 15). Deve, portanto, o mencionado instrumento balizar seu desligamento.

Estabelece a cláusula terceira (fl. 16) do ato cooperativo que:

§ 5º Além dos valores descritos nos termos do *caput* desta Cláusula e seus parágrafos, o COOPERADO pagará, mensalmente à COOPERSEFE, o valor correspondente à taxa de administração, atualmente limitada a R\$55,00 (cinquenta e

cinco reais), podendo tal quantia ser reajustada por deliberação da Assembléia Geral.

(...)

§ 8º A taxa de administração será paga pelo COOPERADO, independentemente da quitação do seu saldo devedor, até o final do programa habitacional, relativo ao empreendimento habitacional aderido, não fazendo parte do custo da unidade e não sendo objeto de restituição ao cooperado quando este se desligar da cooperativa.

Convém acrescentar que o cooperado expressamente autorizou a cobrança da mencionada "taxa" de administração. Não se justifica, assim, sua devolução determinada na sentença.

Lado outro, consoante Capítulo VIII do referido instrumento, em caso de exclusão, eliminação ou demissão do cooperado, será retida a "taxa" de administração correspondente a 15% do valor adimplido, *verbis* (fl. 21):

Capítulo VIII

Da Eliminação, Exclusão ou Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Nos casos de demissão, eliminação e/ou exclusão de cooperado que ainda não estiver imitado na posse, este receberá os valores pagos, devidamente atualizados, descontados, em favor da COOPERSEFE, a título de taxa de administração, os percentuais previstos nos Estatutos desta COOPERATIVA, atualmente equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores efetivamente pagos.

Por fim, certo é que não se pode admitir cláusula contratual que deixa ao alvedrio da construtora o momento em que a obra será concluída. Entretanto, a cláusula décima quarta do Ato Cooperativo prevê expressamente prazo para a entrega do imóvel, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O prazo para a entrega da obra é de 24 meses contados a partir da liberação dos recursos, pelo agente financiador, para a construção do empreendimento.

Não logrou êxito o autor em comprovar que houve liberação da verba destinada a construção da etapa em que pertence seu imóvel, pela Caixa Econômica Federal, agente responsável pela liberação do financiamento para a construção do complexo residencial, razão pela qual não se pode imputar à apelante o inadimplemento contratual, máxime diante da ausência de atraso na entrega do imóvel.

Com essas ponderações, conclui-se que o pedido de demissão do autor junto à cooperativa ocorreu por não mais possuir interesse em continuar no empreendimento, ou seja, ocorreu desistência voluntária do apelado, não trazendo para a cooperativa o dever de restituir ao apelado o valor integral.

Da Comissão de Corretagem:

Em relação à comissão de corretagem, a pretensão de reaver valores pagos a título de corretagem se fundamenta na vedação ao enriquecimento sem causa por parte da promitente vendedora, nos termos do art. 884 do C. Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem à época em que foi exigido.

Dessa forma, em se tratando de restituição do *quantum* desembolsado a título de corretagem, ante o enriquecimento indevido, incide a regra do art. 206, § 3º, inciso IV, do C. Civil, o qual fixa o prazo de prescrição em 03 (três) anos para fulminar "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa."

Concernente a tal matéria, se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo de nº 1551956, publicado em 06/09/2016, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp 1551956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

Nesse sentido, importante citar um trecho do precedente supracitado:

(...)

A alegação é a ocorrência de enriquecimento sem causa como premissa fundamental da pretensão central de repetição do indébito.

Especificamente em relação ao prazo trienal, relembro a orientação firmada pela Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que se firmou no seguinte sentido (AC 879.851):

Uniformiza-se o entendimento de que o prazo prescricional, nas ações que tenham por fundamento o enriquecimento sem causa, com pedido de devolução de taxa de corretagem é de 3 (três) anos.

Enfim, mostra-se bastante razoável a alegação de incidência da prescrição trienal aos pedidos de repetição do indébito referentes aos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), com fundamento no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Sugere-se, por isso, que seja fixada a seguinte tese:

*Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).*GRIFO NOSSO.

(...)

Portanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal Superior, e analisando o caso em comento, verifica-se que a comissão de corretagem foi paga no ato da adesão (19/04/2011 - fl. 36) e o pedido inicial somente ajuizado em 31/05/2016 (fl. 02), constatando-se consumada a prescrição da pretensão de restituição da comissão de corretagem. Afinal, não se trata de hipótese típica de rescisão contratual, por culpa da ré, mas de autêntica desistência manifestada pelo autor, constituindo-se situação de "demissão" voluntária de associado cooperativo. Assim, o prazo prescricional para a pretensão que visa a repetição de indébito deve ser contado da data do pagamento a ser repetido, e não da data da "rescisão" imotivada (ou "demissão").

Não se há falar em dúvidas em se tratar ou não de comissão de corretagem, tendo em vista o recibo de fls. 36 fazer menção ao pagamento pela assessoria prestada na adesão da unidade do empreendimento imobiliário em questão.

Logo, inexistente responsabilidade da ré pela devolução dos valores vertidos no tocante à comissão de corretagem, vez que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Assim, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao apelo da Apelante/ré para afastar a obrigação de restituir as "taxas" de administração da cooperativa e a comissão de corretagem, bem como para condicionar a devolução de valores à observância do desconto de 15% dos valores efetivamente pagos.

Em razão disso, altero a proporção de pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência para autor e ré no percentual de 50% para cada uma das partes.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2018ACONDCNH4YGGKV0WN96OPVP

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.